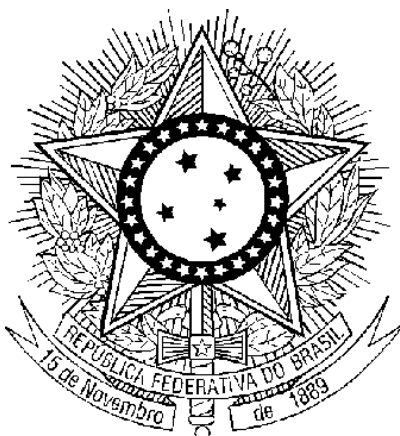


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.482-A, DE 2006 **(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera a denominação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, para Universidade Federal Rural de Seropédica; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. NEILTON MULIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, localizada no Município de Seropédica, no Estado do Rio de Janeiro, passa a denominar-se “Universidade Federal Rural de Seropédica”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRRJ), tem suas origens no Decreto 8.319 de 20 de outubro de 1910, sendo sua sede instalada, em 1911, no palácio do Duque de Saxe, onde hoje está o CEFET/MEC, no Maracanã, Rio de Janeiro.

Inaugurada oficialmente em 1913, funcionou por dois anos com seu campo de experimentação e prática agrícola em Deodoro. Fechada sob alegação de falta de verbas para manutenção, em março de 1916 fundiu-se à Escola Agrícola da Bahia e à Escola Média Teórico-Prática de Pinheiro, onde hoje estão instalados o Campus de Pinheiral e a Escola Agrotécnica Nilo Peçanha.

Em 1918, a Escola foi transferida para a Alameda São Boaventura, em Niterói, onde hoje funciona o Horto Botânico do Estado do Rio de Janeiro. Em 1927, a Escola mudou-se para a Praia Vermelha, no Rio de Janeiro.

Em março de 1934, as Escolas Nacionais de Agronomia e Nacional de Veterinária tiveram o regulamento comum aprovado e tornaram-se estabelecimentos-padrão para o ensino agrônômico do País.

Em 1938, o Decreto-Lei 982 reverteu a situação – enquanto a Escola Nacional de Agronomia passou a integrar o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas (CNEPA), recém-criado, a Escola Nacional de Veterinária passou a subordinar-se diretamente ao Ministro do Estado.

O CNEPA foi reorganizado em 1943, pelo Decreto-Lei 6.155, de 30 de dezembro. Nascia a Universidade Rural, abrangendo na época a Escola Nacional de Agronomia, a Escola Nacional de Veterinária, Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, Cursos de Extensão, Serviço Escolar e Serviço de Desportos.

A Universidade, além de consolidar os novos cursos e serviços criados, tomava as providências para, em 1948, transferir o seu campus para as margens da Antiga Rodovia Rio-São Paulo, hoje BR-465.

Somente em 1963, pelo Decreto 1.984, a Universidade Rural passou a denominar-se Universidade Federal Rural do Brasil. E em 1965 com a Lei 4.759 passou a atual denominação, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

Atualmente a UFRRJ encontra-se no município de Seropédica que fica aproximadamente 80Km do centro da cidade do Rio de Janeiro; estando a pouco mais de uma hora de viagem, mediante diversas vias de acesso, como a Av. Brasil, Rodovia Presidente Dutra – BR 116 ou Rio-Santos.

Por tais motivos existe uma reivindicação da comunidade local, com o amplo apoio das autoridades locais, para que a UFRRJ passe a se chamar Universidade Federal Rural de Seropédica (UFRS).

Solidário com esse desejo do povo de Seropédica, estamos oferecendo à apreciação dos nobres pares projeto de lei no sentido de promover a referida mudança de denominação. Na certeza de que o pleito è justo e isento de dificuldades, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 5 de novembro 2006.

Deputado Simão Sessim.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO N. 8.319 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Crêa o Ensino Agronomico e approva o
respectivo regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que dispõe o art. 2º, § 1º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 e de accôrdo com o art. 48, n. 1 da Constituição Federal, resolve crear o Ensino Agronomico e approvar o respectivo regulamento, que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

Nilo Peçanha.
Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Regulamento a que se refere o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910

CAPITULO I

Art. 1º O ensino agronomico instituido no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o presente regulamento, tem por fim a instrucção technica profissional relativa á agricultura e ás industrias correlativas, e comprehende o ensino agricola, de medicina veterinaria, zootechnia e industrias ruraes.

CAPITULO II DO ENSINO AGRICOLA

Art. 2º O ensino agricola terá as seguintes divisões:

- 1º Ensino superior.
- 2º Ensino médio ou theorico-pratico.
- 3º Ensino pratico.
- 4º Aprendizados agricolas.
- 5º Ensino primario agricolass.
- 6º Escolas especiaes de agricultura.
- 7º Escolas domesticas agricolas.
- 8º Cursos ambulantes.
- 9º Cursos connexos com o ensino agricola.
10. Consultas agricolas.
11. Conferencias agricolas.

Art. 3º O ensino agricola será ministrado em estabelecimentos adaptados aos fins a que se destinam e terá os seguintes serviços e installações complementares:

- a) estações experimentaes;
- b) campos de experiencia e demonstração;
- c) fazendas experimentaes;
- d) estação de ensaio de machinas agricolas;
- e) postos zootechnicos;
- f) postos meteorologicos.

CAPITULO III DO ENSINO SUPERIOR AGRICOLA

Art. 4º O ensino superior agricola é destinado a formar engenheiros agronomos e será professado, conjunctamente com o de medicina veterinaria, do mesmo gráo, na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fundada no Districto Federal.

Art. 5º A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terá dous cursos distinctos: o de engenheiros agronomos e o de medicos, veterinarios, sendo cada um delles dividido em fundamental e especial.

.....
.....

DECRETO-LEI N. 982, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

Cria novos órgãos no Ministério da Agricultura, reagrupa e reconstitue alguns dos já existentes e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS NOVOS ORGÃOS

Art. 1º Ficam criados, no Ministério da Agricultura, subordinados diretamente ao Ministro de Estado, os seguintes órgãos:

I - Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, compreendendo:

- a) a atual de Agronomia, da D.E.A., do D.N.P.V.;
- b) atual Instituto Química Agrícola, do D.N.P.U.;
- c) Instituto de Ecologia Agrícola, atual Instituto Federal de Ecologia Agrícola;
- d) Instituto de Experimentação Agrícola, integrado pelas atuais secções de experimentação dos serviços de Fomento da Produção Vegetal, de Plantas Têxteis, de Fruticultura e de Café, do D.N.P.V.; bem como pelas estações e campos experimentais dos referidos serviços e parte do atual IBV, do D.N.P.V.

II - Serviço de Publicidade Agrícola, compreendendo as secções existentes relativas a publicidade.

III - Serviço de Economia Rural, compreendendo a atual Diretoria de Organização e Defesa da Produção, e as diversas secções de padronização e beneficiamento.

IV - Serviço Floretal, integrado pela atual Segunda Secção - Reflorestamento e Hortos Florestais, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do D.N.P.V., e Jardim Botânico, do Instituto de Biologia Vegetal, do mesmo Departamento.

V - Serviço de Meteorologia, em que se transforma o atual Instituto de Meteorologia, do Departamento de Aeronáutica Civil, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

VI - Departamento de Administração, constituído por:

- a) Divisão do Pessoal, atual Serviço do Pessoal;
- b) Divisão de Contabilidade, compreendendo as secções de exame o processo da receita e despesa, orçamento, fiscalização e escrituração, da atual Diretoria de Contabilidade;
- c) Divisão do Material, compreendendo a secção de material da atual Diretoria de Contabilidade e parte da Portaria da Secretaria de Estado;
- d) Divisão de Comunicações, compreendendo o Protocolo e parte da Portaria da Secretaria de Estado e o Arquivo subordinado à Diretoria, de Contabilidade;

.....
.....

Reorganiza o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas (C. N. E. P. A.), do Ministério da Agricultura, instituído pelo decreto-lei n. 982, de 23 de novembro de 1938, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade ministrar o ensino agrícola e veterinário e executar, coordenar e dirigir as pesquisas agronômicas no país.

Art. 2.º O C. N. E. P. A. compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Universidade Rural (U. R.).
- II — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas (S. N. P. A.).
- III — Serviço Médico (S. Méd.).
- IV — Superintendência de Edifícios e Parques (S. E. P.).
- V — Serviço de Administração (S. A.).
- VI — Biblioteca (B.).

Art. 3.º A U. R. tem por fim:

- I — promover e estimular o progresso do ensino da agronomia e da veterinária, em todos os seus graus;
- II — ministrar o ensino superior da agronomia e da veterinária;
- III — promover cursos para formação de especialistas e pesquisadores para as carreiras do Ministério da Agricultura e demais órgãos da Administração pública, paraestatal e privada;
- IV — formar profissionais e técnicos nos vários ramos da atividade rural;
- V — promover cursos de extensão e congêneres para agricultores, criadores e interessados na melhoria de seus conhecimentos de agricultura, pecuária e indústrias rurais.

Art. 4.º A U. R. compõe-se de:

- I — atual Escola Nacional de Agronomia;
- II — atual Escola Nacional de Veterinária;
- III — atuais Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização;
- IV — Cursos de Extensão;
- V — Serviço Escolar;
- VI — Serviço de Desportos;

Art. 5.º O S. N. P. A. tem por fim:

- I — dirigir e coordenar as pesquisas agronômicas no País;
- II — promover, por meio de pesquisas, o progresso da agricultura;
- III — organizar programas anuais de trabalhos, que correspondam às necessidades nacionais;
- IV — delimitar as regiões naturais típicas do País, tendo em consideração, especialmente, as condições agro-geológicas e climáticas;
- V — superintender os órgãos de experimentação agrícola;
- VI — cooperar com a Universidade Rural nos cursos relacionados com as atividades de seus diferentes Institutos.

Art. 6.º O S. N. P. A. se compõe:

I — dos atuais Institutos de Ecologia e Experimentação Agrícolas, que passarão a constituir um só órgão, com a denominação de Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas (I. E. Exp. A.);

II — do atual Instituto de Química Agrícola (I. Q. A.);

III — do atual Instituto Nacional de Óleos (I. N. O.) que passa a denominar-se Instituto de Óleos (I. O.);

VI — do atual Laboratório Central de Enologia, que passará a denominar-se Instituto de Fermentação (I. F.);

V — do atual Instituto Agrônômico do Norte, com a sua rede de estabelecimentos experimentais, abrangendo os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Território do Acre;

VI — do Instituto Agrônômico do Nordeste, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia;

VII — do Instituto Agrônômico do Sul, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

VIII — do Instituto Agrônômico do Oeste, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás.

§ 1.º Os Institutos Agrônômicos a que se referem os itens V, VI, VII e VIII, dêste artigo, se constituirão em rede nacional de experimentação agrícola, sob a direção do Serviço de Pesquisas Agronômicas.

§ 2.º Os Institutos Agrônômicos de que cogitam os itens VI, VII e VIII, dêste artigo, serão instalados diretamente pelo Governo da República ou mediante acôrdo com os Governos dos Estados compreendidos nas respectivas regiões.

§ 3.º Junto a cada um dos institutos regionais, o Governo da República criará, diretamente, ou mediante acôrdo com os Estados ou instituições interessadas, centros regionais de ensino, nos moldes da Universidade Rural do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 7.º Os estabelecimentos experimentais do Distrito Federal e dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, ficam subordinados ao Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas.

Art. 8.º Passarão à categoria de Estações Experimentais os atuais Campos Experimentais e Campos de Sementes:

I — Campo Experimental de Sementes de Coqueiro em Aracajú, Sergipe;

II — Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Simão, São Paulo.

Art. 9.º Passarão à categoria de Sub-Estações Experimentais os atuais Campos Experimentais e Campos de Sementes:

I — Campo de Sementes de Cana de Açúcar em Barbalha, Ceará;

II — Campo de Sementes de Fumo em São Gonçalo dos Campos, Bahia;

III — Campo Experimental de Café em Machado, Minas Gerais;

IV — Campo Experimental de Café em Anápolis, Goiás.

Art. 10. O Aprendizado Agrícola construído nas terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, no quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo, depois de convenientemente instalado pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, funcionará em regime especial de colaboração com a Universidade Rural, nos termos de instruções de serviço que serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão P, de Diretor da Universidade Rural e um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão P, de Diretor do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Art. 12. Fica suprimido, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, o cargo isolado, de provimento em comissão, padrão O, de Diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS,

Apoônio Sales.

DECRETO Nº 1.984 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1963

*Aprova o Estatuto da Universidade
Rural do Brasil*

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o item III do artigo 18 da Emenda Constitucional nº 4, considerando o Parecer nº 175, de 11 de setembro de 1962, do Conselho Federal de Educação, e o que dispõem o item b e § 1º do artigo 9º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Universidade Rural do Brasil, que a este acompanha, assinado pelo Ministro da Agricultura e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

HERMES LIMA

Renato Costa Lima

Darcy Ribeiro

LEI Nº 4.759, DE 20 DE AGÔSTO DE 1965

Dispõe sôbre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Universidades e as Escolas Técnicas da União, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, sediadas nas capitais dos Estados serão qualificadas de federais e terão a denominação do respectivo Estado.

Parágrafo único. As Escolas e faculdades integrantes das Universidades Federais serão denominadas com a designação específica de sua especialidade, seguida do nome da Universidade.

Art. 2º Se a sede da universidade ou da escola técnica federal fôr em uma cidade que não a capital do Estado, será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agôsto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. castello branco

Flavio Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço de autoria do Deputado Simão Sessim, que altera a denominação da Universidade Federal Rural do rio de Janeiro, para Universidade Federal Rural de Seropédica.

A proposição recebeu o despacho para tramitar em caráter conclusivo pelas comissões de educação e cultura e constituição e justiça e cidadania. Sendo esta Comissão a primeira a deliberar sobre a matéria.

Em sua justificativa o nobre autor narra um histórico da criação da Universidade e que a sua sede encontra-se no município de Seropédica que fica aproximadamente 80KM do centro da cidade do Rio de Janeiro, estando a pouco mais de uma hora de viagem, mediante diversas vias de acesso, com a Av. Brasil, Rodovia Presidente Dutra – BR 116 ou Rio –Santos. Assevera que existe a reivindicação da comunidade local com o apoio das autoridades para a mudança do nome.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – PARECER

Como bem narrou o nobre autor, a Universidade Rural Federal do Rio de Janeiro tem uma historia que se confunde com a história do próprio Estado que ela recebe o nome. Nome que tem sido motivo de muito orgulho para o povo de todo o Estado.

Assim, uma mudança de nome demandaria uma consulta à comunidade local e principalmente ao Conselho Universitário, pois dentro do que preconiza a constituição, no seu art. 207, as Universidades têm autonomia, o que obriga a manifestação do Conselho Superior em mudanças dessa natureza.

Nesse sentido, recebemos o Ofício nº 107/GR, de 8 de maio de 2007, assinado pelo Professor Dr. Ricardo Motta Miranda, Reitor da UFRRJ enfatizando que desde 1910 o Estado do Rio de Janeiro tem na UFRRJ um pólo irradiador do ensino superior público de Excelência em várias áreas do conhecimento, ressaltando que ao realizar seu exame de acesso em vários Estados da Federação, esta irradiação adquire caráter de importância nacional, no retorno dos egressos para seus Estados de origem. Assim, manifesta-se de forma contrária a aprovação da presente proposição.

Assim, tendo em vista o disposto votamos pela rejeição do projeto de lei nº 7482 de 2006.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.482/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia e Paulo Bornhausen.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
